***Cyberbullying*: Responsabilidade Civil e efeitos na Família**

*Cyberbullying* é um tema que tem assumido contornos dramáticos em nosso país nos últimos anos. O Brasil já é o segundo país no *ranking* mundial em que crianças e adolescentes mais sofrem com *cyberbullying*, perdendo apenas para a Índia.[[1]](#footnote-1) Reportagem recente publicada em agosto deste ano mostrou, ainda, que, a cada dez professores, quatro já ajudaram alunos que vinham sofrendo *cyberbullying*.[[2]](#footnote-2) O problema reflete-se também na nossa jurisprudência, em que o número de ações de responsabilidade civil e criminal envolvendo prática de *cyberbullying* tem crescido ano a ano.

Mas, afinal, o que é exatamente o *cyberbullying*? Trata-se da prática de intimidação sistemática a alguém por meio da internet ou tecnologias relacionadas. O *cyberbullying* consiste, em suma, na utilização do espaço cibernético para intimidar e hostilizar uma pessoa de modo continuado. Não é raro, nessa matéria, ouvir pessoas dizendo que “*o bullying sempre existiu*”, que “*todo mundo sofreu de alguma forma com seus colegas de escola*”, que “*as crianças são mesmo cruéis*” e que “*o bullying é algo normal*”. Nessa linha, o *cyberbullying* seria mera versão atualizada do *bullying* tradicional e consistiria em algo inevitável na realidade informatizada em que vivemos. Não se pode concordar com tais afirmações. O *cyberbullying*, na verdade, eleva o *bullying* a outro patamar de violência psicossocial. E isso ocorre por algumas razões.

Em primeiro lugar, no *cyberbullying*, o agressor pode, pelo uso do computador ou outro meio tecnológico*, atuar* *anonimamente*. Enquanto no *bullying* tradicional a vítima identifica seus ofensores claramente, no *cyberbullying* muitas vezes afigura-se difícil identifica-los porque se valem de apelidos, *nicknames*, nomes falsos, perfis falsos e assim por diante. Tudo isso dificulta reações contra a intimidação sistemática sofrida. Além disso, o *cyberbullying* mostra-se mais perigoso que o *bullying* *porque é indelével*. Enquanto o *bullying* tradicional pode ser uma experiência traumática vivida no passado da infância ou adolescência, o *cyberbullying* mostra-se permanente no sentido de que pode ser “ressuscitado” a qualquer momento, bastando que alguém do seu convívio atual encontre os registros do *cyberbullying* na internet. Isso também faz com que o *cyberbullying* *não tenha fronteiras espaciais*, podendo ser acessado e revivido em qualquer local. É como se a vítima não pudesse nem sequer fugir dos seus agressores porque eles estão em todo lugar em que houver conexão à internet. Por isso mesmo, ao contrário do *bullying* tradicional que se mantém contido nos limites físicos de uma escola ou vizinhança, tendo um número limitado de expectadores, *o cyberbullying pode atingir um número potencialmente infinito de expectadores* – o que se afigura gravíssimo, na medida em que se sabe que o constrangimento decorrente da intimidação sistemática é tanto maior quanto maior o número de pessoas que testemunham a prática.

Como se vê, o *cyberbullying,* ao contrário do *bullying* tradicional, (a) permite ataques anônimos; (b) é indelével e, portanto, permanente; (c) desconhece limites espaciais; e (d) pode envolver um número significativamente maior de expectadores, sendo certo que todas essas características agravam imensamente a violência psicossocial sofrida pela vítima. Daí porque o Direito precisa olhar com especial cautela para a prática do *cyberbullying*. A Lei 13.185/2015 tratou do tema no parágrafo único do seu artigo 2o, afirmando que “há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (*cyberbullying*), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.”

Tais práticas podem repercutir de modo irreparável sobre a criança em formação e sobre sua vida em família. Estudos interdisciplinares revelam que as reações da criança ou adolescente que sofre *cyberbullying* podem ir da raiva ao pânico, passando pela timidez, falta de apetite, perda de iniciativa, gagueira, entre outros efeitos tipicamente associados a violências psicossociais. Fala-se também em “depressão, bulimia, anorexia e síndrome do pânico”[[3]](#footnote-3). O efeito preciso varia obviamente conforme cada indivíduo, mas o *cyberbullying* nunca é algo inofensivo. Além do efeito individual, o *cyberbullying* e o *bullying* em geral produzem um efeito sobre toda a sociedade. Em bela dissertação de mestrado defendida na UERJ, Fernanda Cohen abordou um dos possíveis efeitos da intimidação sistemática que é o fato das vítimas poderem chegar “à vida adulta com uma tolerância alta a injustiças, imersas em uma banalização da violência e da falta de solidariedade, transmitindo, por sua vez, esses mesmos valores para suas crianças futuras e tornando a situação um odioso ciclo de difícil superação.”[[4]](#footnote-4)

E o efeito pode ser ainda mais dramático, como se vê do chamado “*bullycídio*”, expressão cunhada para designar o ato de vítimas de *bullying* tirarem as próprias vidas com a finalidade de escapar à intimidação sistemática que as oprime. Caso que se tornou famoso em todo mundo foi o do menino Eric Mohat, 17 anos, que disparou um tiro contra a própria cabeça depois de ser chamado sistematicamente de “gay”, “bicha” e expressões assemelhadas por seus colegas de escola em Ohio, nos Estados Unidos.[[5]](#footnote-5) Esses efeitos extremos nos levam necessariamente a uma reflexão sobre responsabilidade civil. De quem é, afinal, a responsabilidade civil por danos derivados de *cyberbullying*?

As ações judiciais já em curso nessa matéria têm normalmente se insurgido contra o próprio praticante do *cyberbullying* e, quando menor, contra os seus pais, com base no artigo 932, inciso I, do Código Civil.[[6]](#footnote-6) Embora essa posição seja tranquila em nossa jurisprudência, na prática, já se chegou a afirmar que essa espécie de ação faz com que o *cyberbullying* arruíne a vida não de uma criança, mas sim de duas. O agressor, também menor, acaba muitas vezes condenado, mas o dinheiro, num país em que, como Brasil, as indenizações são muito baixas, acaba não servindo de efetiva compensação pelo mal sofrido e a condenação acaba tendo pouco efeito no combate ao *cyberbullying*. Para piorar, os casos correm normalmente em segredo de justiça e os autores da demanda não querem divulgar as condenações para não aumentar a exposição em torno do filho que foi vítima do *cyberbullying*. Assim, ao contrário do que acontece em muitos setores da responsabilidade civil, as indenizações acabando não tendo um efeito de *deterrence*, de desincentivo à prática da conduta lesiva.

Um outro caminho que tem sido percorrido na nossa prática judicial é a responsabilização civil da escola. Há diversos dispositivos legais que podem amparar essa opção, que vão desde o artigo 37, 6º, da Constituição[[7]](#footnote-7) até o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor[[8]](#footnote-8), passando, já aí no caso das escolas privadas, pelo artigo 932, IV, do Código Civil[[9]](#footnote-9). A responsabilização civil da escola constitui via que tem sido seguida em muitos casos de *bullying* tradicional porque a intimidação sistemática ocorre no ambiente físico da escola, sendo mais fácil, nessas hipóteses, identificar uma falha de fiscalização da instituição de ensino e, portanto, a sua responsabilidade. No *cyberbullying*, por outro lado, a discussão afigura-se bem mais complexa porque o dano não ocorre nos limites físicos da escola, mas sim em redes sociais ou grupos de *whatsapp* criados, muitas vezes, por iniciativa dos alunos e sem qualquer participação efetiva da escola. Os dispositivos legais mencionados retratam hipóteses de responsabilidade civil objetiva, mas não dispensam a identificação do nexo de causalidade entre a atividade do educandário e o dano sofrido, devendo-se verificar nos casos concretos se há efetiva presença de nexo causal.

Seja como for, faz-se necessário refletir sobre o remédio reservado ao problema por meio das ações de responsabilidade civil: condenar a escola ao pagamento de uma soma de dinheiro pode privá-la de recursos que poderiam ser empregados de outra forma, até mais eficiente, como em campanhas de educação sobre a atuação dos alunos no ambiente virtual. Daí porque se pode cogitar, nesse campo, de remédios alternativos à indenização monetária, por meio da chamada *reparação específica do dano moral* (Anderson Schreiber, *Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil*, São Paulo: Atlas, 2015, 6ª ed., pp. 195-203). Em matéria de *bullying* e *cyberbullying*, um eventual pedido de reparação específica por meio da implantação de um programa de conscientização dos alunos destinado a evitar casos futuros – cumulado ou não com alguma indenização em dinheiro – pode constituir solução interessante e contar com a simpatia dos nossos tribunais, como já acontece no exterior. O caso Eric Mohat é um exemplo disso: os pais do Eric ingressaram em 2009 com uma ação judicial contra a escola, pedindo não uma indenização em dinheiro, mas sim (a) o reconhecimento pela escola de que o seu suicídio decorreu da prática de *bullying* (bullycídio) e (b) a instalação, pela escola, de um programa educacional para evitar a prática de *bullying* e *cyberbullying* em situações futuras.

Recentemente, foi publicada a Lei 13.663, de maio deste ano (2018), que parece ter se inclinado por esse caminho: sem afastar a responsabilidade civil das escolas, afirmou que “os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de (...) promover medidas de conscientização, de prevenção e de combate a todos os tipos de violência, especialmente a intimidação sistemática (*bullying*), no âmbito das escolas”, bem como “estabelecer ações destinadas a promover a cultura de paz nas escolas.” A verdade é que o dramático problema do *bullying* e do *cyberbullying* só se resolverá com uma participação pró-ativa não apenas das escolas, mas também dos pais, do Poder Público e de toda a sociedade civil. Estudos mostram que “os programas mais eficazes de prevenção e intervenção envolvem diversas atividades e abrangem alunos, funcionários e pais. Devem ser administrados todos os anos e seguir normas e padrões pré-estabelecidos e todos os envolvidos têm que estar cientes e participar.”[[10]](#footnote-10)

A última novidade da temporada no tema do *cyberbullying,* que não posso deixar de mencionar, é a discussão sobre a responsabilidade dos próprios pais. Pode uma criança que foi vítima de *bullying* propor uma ação de responsabilidade civil contra os próprios pais por não a terem protegido contra essa prática? O que os pais podem fazer? Há quem defenda que os pais monitorem os grupos de *whatsapp* dos filhos e identifiquem essas práticas. É realmente um ponto polêmico, que pode afetar o direito à privacidade da criança e do adolescente. De qualquer forma, a responsabilidade civil não parece um bom remédio para solucionar eventuais frustrações dos filhos em relação ao comportamento dos pais, embora a caracterização da omissão dos pais no cumprimento dos seus deveres possa, em teoria, dar ensejo a demandas reparatórias, que tem se limitado, na realidade brasileira, a situações graves como aquela relativa ao chamado *abandono afetivo*.

Encerro, por fim, com dois registros menos sombrios. Gisele Bündchen declarou, em mais de uma entrevista, ter sido vítima de *bullying* na infância. Ela era muito magra e suas amigas a chamavam de “Olivia Palito”, “Girafa Pontuda”, “Saracura” e “Taquara”. Ela disse também que era sempre deixada de lado nas festinhas e que usava duas calças de pijamas por baixo da roupa para aparentar pernas mais grossas. O segundo relato é sobre Michael Phelps. Os seus colegas de escola diziam que ele tinha orelhas de abano, língua presa e outros defeitos físicos. Esse rapaz intimidado é o maior campeão olímpico de todos os tempos, tem 28 medalhas olímpicas e ostenta 37 recordes mundiais. E Gisele, bom, Gisele é Gisele. O *bullying* e o *cyberbullying* em alguns casos podem ser superados e não faltam histórias de superação nesse campo. Não nos cabe, porém, ficar na torcida para que tudo dê certo. A Constituição reserva, em seu artigo 227, não só à família e ao Estado, mas a toda sociedade civil o dever de proteger, “*com absoluta prioridade*”, os direitos de crianças, adolescentes e jovens. Isso é o que se espera de nós.

Texto reproduz palestra proferida no VI Congresso do IBDFam RJ, em 28.9.2018.

1. [https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2018/07/brasil-e-2-pais-em-que-criancas-e-adoles centes-mais-sofrem-com-bullying-virtual.html](https://epocanegocios.globo.com/Tecnologia/noticia/2018/07/brasil-e-2-pais-em-que-criancas-e-adoles%20centes-mais-sofrem-com-bullying-virtual.html) [↑](#footnote-ref-1)
2. <https://veja.abril.com.br/educacao/quatro-em-dez-professores-ja-ajudaram-alunos-vitimas-de-bullying-virtual/> [↑](#footnote-ref-2)
3. Luciano Alves Rossato; Paulo Eduardo Lépore; Rogério Sanches Cunha, *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado,* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 156. [↑](#footnote-ref-3)
4. Fernanda Cohen, *Agressões à pessoa em desenvolvimento: o problema do bullying escolar,* Rio de Janeiro: UERJ, (Dissertação de Mestrado), 2017, p. 11. [↑](#footnote-ref-4)
5. Esse e outros casos são narrados em: Silvano Andrade do Bomfim, *Bullying e Responsabilidade Civil: Uma Nova Visão do Direito de Família à Luz do Direito Civil Constitucional*, in *Revista Brasileira de Direito das Famílias e das Sucessões,* a. XIII, n. 22, 2011, p. 63. [↑](#footnote-ref-5)
6. “Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia”. [↑](#footnote-ref-6)
7. “Art. 37 (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” [↑](#footnote-ref-7)
8. “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.” [↑](#footnote-ref-8)
9. “Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...) os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos”. [↑](#footnote-ref-9)
10. Deborah Carpenter; Christopher J. Ferguson, *Cuidado! Proteja seus filhos dos bullies,* São Paulo: Butterfly, 2011, p. 183. [↑](#footnote-ref-10)